



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO FEDERAL MENDONÇA PRADO (DEM/SE)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.410, DE 2005

(Apenas os Projetos de Lei nº. 3.981, de 2004, nº. 5.621, de 2005, nº. 1.051, de 2007, nº. 6.546, de 2009 – PLS nº. 58/2007, e nº. 7468, de 2010 – PLS nº. 512/2009)

Altera as Leis nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, para tipificar, como ato de improbidade administrativa e como crime de responsabilidade, a utilização da publicidade oficial para promoção pessoal.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado MENDONÇA PRADO

I – RELATÓRIO

Encontram-se nesta Comissão o Projeto de Lei nº 6.410, de 2005, oriundo do Senado Federal, e outros que seguem apensados para fins de tramitação conjunta, quais sejam, o Projeto de Lei nº 3.981, de 2004, de autoria do Deputado Chico Alencar, o Projeto de Lei nº 5.621, de 2005, de iniciativa do Deputado Humberto Michiles, o Projeto de Lei nº 1.051, de 2007, de autoria do Deputado Otavio Leite, e os Projetos de Lei nº 6.546, de 2009 e nº 7.468, de 2010, de autoria do Senado Federal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO FEDERAL MENDONÇA PRADO (DEM/SE)

A proposição em epígrafe cuida de acrescer disposições à Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), à Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que define crimes de responsabilidade, e ao Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que versa sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, objetivando a tipificação, como ato de improbidade e crime de responsabilidade, da utilização de publicidade oficial para fins de promoção pessoal, conteúdos assemelhados ao do mencionado projeto de lei principal no que se refere à tipificação, como ato de improbidade administrativa no corpo da lei própria anteriormente referida, da utilização de publicidade oficial para fins de promoção pessoal.

Por sua vez, os Projetos de Lei nº 3.981, de 2004, e nº 5.621, de 2005, têm conteúdos assemelhados ao do mencionado projeto de lei principal no que se refere à tipificação, como ato de improbidade administrativa no corpo da lei própria anteriormente referida, da utilização de publicidade oficial para fins de promoção pessoal.

O Projeto de Lei nº 1.051, de 2007, trata da obrigatoriedade de se fazer menção, em placas comemorativas de inauguração de obras públicas de qualquer natureza ou alusivas à implementação de serviços públicos, de todas as gestões governamentais que tenham contribuído diretamente para tais realizações.

O Projeto de Lei nº 6.546, de 2009, dispõe sobre o uso exclusivo de brasões e nomes dos órgãos ou entidades responsáveis pela veiculação de publicidade oficial, vedada a menção de nomes de autoridades e servidores. Já o Projeto de Lei nº 7.468, de 2010, prevê a tipificação como ato de improbidade administrativa e como crime de responsabilidade utilizar edifícios e veículos públicos para promoção pessoal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO FEDERAL MENDONÇA PRADO (DEM/SE)

Por despacho da Presidência desta Câmara dos Deputados, a matéria foi distribuída para análise e parecer às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõe o art. 24, *caput* e inciso I, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados.

No exercício de sua competência regimental, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, manifestou-se pela aprovação dos Projetos de Lei nº 3.981, de 2004, nº 3.981, de 2004, e nº 5.621, de 2005, nos termos do substitutivo oferecido pelo então relator.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre os aludidos projetos de lei e o substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

Os projetos de lei mencionados estão compreendidos na competência da União para legislar, sendo legítimas tais iniciativas e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nelas versada (Art. 22, inciso I; Art. 37, § 4º, Art. 48, *caput*; e Art. 61, *caput*, da Constituição Federal).

Outrossim, observa-se que todas as proposições referidas respeitam igualmente as demais normas constitucionais, bem como os princípios e fundamentos do ordenamento jurídico infraconstitucional em vigor, não se



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO FEDERAL MENDONÇA PRADO (DEM/SE)

vislumbrando nos respectivos textos, portanto, óbices pertinentes aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade.

A técnica legislativa empregada nelas empregada, por sua vez, respeita os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, salvo quanto à ausência de artigo inaugural que deveria enunciar o respectivo objeto, razão pela qual há que se promover reparos para se corrigir tal irregularidade.

Quanto ao mérito, assinale-se que a proposta de tipificação, como ato de improbidade e crime de responsabilidade, da utilização de publicidade oficial para fins de promoção pessoal merece ser acatada porque vai de encontro aos reclames gerais da sociedade para que se combata eficazmente os abusos freqüentemente verificados em nosso País relacionados com a divulgação indiscriminada de propaganda governamental para fins de promoção pessoal mediante a afixação ou colocação de placas, emblemas, brasões e toda sorte de sinais em prédios, pontes, viadutos e tantos outros bens e logradouros públicos.

Sabe-se que os agentes públicos, que assim procedem, buscam, é claro, a promoção da sua gestão administrativa e, em última análise, a sua própria promoção em flagrante ofensa ao disposto no § 1º do Art. 37 da Constituição Federal, que assevera que *“A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”*.

Apesar dessa salutar disposição constitucional, o desrespeito ao respectivo comando se faz evidente quando se percorre as nossas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO FEDERAL MENDONÇA PRADO (DEM/SE)

cidades, o que desperta no cidadão comum até um sentimento de perplexidade tendo em vista a propalada escassez de recursos públicos para se fazer frente às despesas fundamentais nas áreas da educação, saúde, segurança pública e habitação, entre tantas outras tantas demandas prioritárias da população.

Assim, impende desde já caracterizar tais abusos como crime de responsabilidade e ainda ato de improbidade administrativa, o que deverá implicar, independentemente de outras cominações de ordem penal, civil ou administrativa, a sujeição dos infratores à perda da função pública, suspensão dos direitos políticos e pagamento de multa.

No que se refere à medida que prevê a obrigatoriedade de se fazer menção, em placas comemorativas de inauguração de obras públicas de qualquer natureza ou alusivas à implementação de serviços públicos, a autoridades de todas as gestões governamentais que tenham contribuído diretamente para tais realizações, acredita-se, todavia, que a mesma não deve prosperar, posto que, ao invés de tratar de combater a tão indesejada utilização da publicidade oficial para fins de promoção pessoal de agentes públicos, poderá ter o condão de assegurá-la inclusive a ex-autoridades governamentais.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** dos Projetos de Lei nº 6.410, de 2005, nº 3.981, de 2004, nº 5.621, de 2005, nº 6.546, de 2009, e nº 7.468, de 2010, nos termos da subemenda substitutiva, em anexo. Outrossim, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela **rejeição** do Projeto de Lei n. 1.051, de 2007.

Sala da Comissão, em de julho de 2011.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MENDONÇA PRADO (DEM/SE)

Deputado **MENDONÇA PRADO**
subemend**Relator**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO FEDERAL MENDONÇA PRADO (DEM/SE)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI N.

6.410, DE 2005, ADOTADO PELA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

“Altera as Leis nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei no 201, de 27 de fevereiro de 1967, para tipificar, como ato de improbidade administrativa e como crime de responsabilidade, a utilização da publicidade oficial para promoção pessoal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei no 201, de 27 de fevereiro de 1967, para tipificar, como ato de improbidade administrativa e como crime de responsabilidade, a utilização da publicidade oficial para promoção pessoal.

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido dos incisos VIII e IX e do seguinte parágrafo único:

‘Art.11.....
.....

VIII – permitir, utilizar ou autorizar que, da publicidade de atos, programas, obras, bens públicos, serviços e campanhas das entidades referidas no art. 1º desta Lei, a qual deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO FEDERAL MENDONÇA PRADO (DEM/SE)

IX – veicular, por qualquer meio, propaganda que associe nome de autoridade ou servidor público a qualquer serviço social ou de cunho assistencialista prestado pelo Estado. (NR)

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no inciso VIII, a identificação dos atos, programas, obras, bens públicos, serviços e campanhas dos órgãos e entidades públicas somente poderá ser feita através do brasão da unidade federativa e do nome do órgão ou da entidade promotora.'(NR)

Art. 3º O inciso III do art. 12 da Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art.12.....

.....

III – na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos, sem prejuízo das sanções previstas na legislação eleitoral, quando também configure crime eleitoral.' (NR)

Art. 4º O Art. 9º da Lei n.º 1.079, de abril de 1950, passa a vigorar acrescido do seguinte número 8:

'Art.9º.....

.....

8 – permitir, utilizar ou autorizar que, da publicidade de atos, programas, obras, bens públicos, serviços e campanhas de órgãos ou entidades



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO FEDERAL MENDONÇA PRADO (DEM/SE)

públicas, constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.' (NR)

Art. 5º O art. 1º do Decreto-Lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXIV:

'Art.1º.....

.....

XXIV – permitir, utilizar ou autorizar que, da publicidade de atos, programas, obras, bens públicos, serviços e campanhas de órgãos ou entidades públicas, constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos; (NR)'

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala da Comissão, em de julho de 2011.

Deputado **MENDONÇA PRADO**

Relator